- a) selecionar técnicos para participar de atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto;
- b) fornecer instalações e infraestrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - c) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- d) tomar as medidas necessárias para dar continuidade às atividades desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e
 - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou atividades onerosas para o Tesouro Nacional.

Artigo IV

Para a execução das atividades decorrentes do Projeto, as Partes poderão utilizar recursos de instituições públicas e privadas, organizações não-governamentais, organismos internacionais, agências de cooperação técnica, fundos e programas regionais e internacionais, que serão previstos em instrumentos jurídicos que não o presente Ajuste.

Artigo V

Todas as atividades previstas neste Ajuste Complementar estão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e em Barbados.

Artigo VI

A coleta e troca de material genético, quando necessárias, serão realizadas em estrita observância da legislação específica em vigor na República Federativa do Brasil e em Barbados.

Artigo VII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados pelo Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, documentos estes que serão apresentados aos órgãos de coordenação.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto são de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no corpo do documento a ser publicado.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por dois (2) anos, e será automaticamente renovado por iguais períodos, até a realização do seu objetivo, salvo decisão contrária de qualquer uma das Partes que deve ser comunicada à outra Parte.

Artigo IX

Quaisquer divergências relativas à interpretação do presente Acordo Complementar que possam surgir de sua execução serão dirimidas pelas Partes por via diplomática

Artigo X

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, sobre sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. Cabe as Partes decidir sobre a continuidade das atividades em curso.

Artigo XI

Para as questões não-abordadas no presente Ajuste Complementar, deverá aplicar-se as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, assinado em Bridgetown, em 21 de novembro de 2004..

Feito em Brasília, em 26 de abril de de 2010, em dois exemplares, nos idiomas Português e Inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

26 de abril de 2010 Pelo Governo da República Federativa do Brasil

> Antonio de Aguiar Patriota Ministro, interino, das Relações Exteriores

Pelo Governo de Barbados **Maxine P.O. McClean** Ministra dos Negócios Estrangeiros e Comércio Exterior AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE BELIZE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO TÉCNICO PARA A IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE LEITE HUMANO EM BELIZE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de Belize (doravante denominados "Partes").

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, firmado em 7 de junho de 2005;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área da saúde reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio Técnico para a Implantação do Banco de Leite Humano em Belize" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é estabelecer as bases para a implementação gradual de bancos de leite humano em áreas prioritárias em Belize, por meio da transferência de conhecimentos técnicos e capacitação de profissionais, como ferramenta para fortalecer as ações dos programas de atenção à saúde materna e infantil, bem como para diminuir a morbidade e mortalidade das crianças menores de 1 ano.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo de Belize designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comércio Exterior como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Belize as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - b) prestar apoio operacional à execução do Projeto;
- c) disponibilizar a infraestrutura adequada à execução das atividades de capacitação no Brasil; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo de Belize cabe:
- a) designar técnicos belizenhos para integrar as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica em Belize previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e em Belize.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que possam surgir em decorrência de sua execução será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades em execução.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, firmado em 7 de junho de 2005.

Feito em Brasília, em 26 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

26 de abril de 2010 Pelo Governo da República Federativa do Brasil

> **Antonio de Aguiar Patriota** Ministro, interino, das Relações Exteriores

Pelo Governo de Belize Wilfred Peter Elrington Ministro dos Negócios Estrangeiros

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA JAMAICA PARA O ESTABELECIMENTO DE UMA COMISSÃO MISTA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Jamaica (doravante denominados as "Partes"),

Desejosos de aprofundar as atuais relações cordiais entre os dois países por meio do estabelecimento de um mecanismo que facilite a cooperação bilateral para o desenvolvimento socioeconômico de seus países e o bem estar de seus povos,

Chegaram ao seguinte entendimento:

1. As Partes estabelecem uma Comissão Mista para promover a cooperação cultural, social, econômica, técnica e em outras áreas entre seus dois países, dentro do alcance de seus recursos e tanto quanto considerem apropriado. No âmbito da Comissão Mista, as Partes discutirão, entre outros tópicos, a adoção de outros Memorandos de Entendimento de cooperação em áreas específicas e de projetos e Ajustes Complementares ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, assinado em Brasília, em 28 de agosto de 1997.